

07/02/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO PENAL 508 AMAPÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**AGDO.(A/S)** : **SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**  
**ADV.(A/S)** : **WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)**

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – MÍDIA – DEGRAVAÇÃO. A degravação consubstancia formalidade essencial a que os dados alvo da interceptação sejam considerados como prova – artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96.

07/02/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO PENAL 508 AMAPÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**AGDO.(A/S)** : **SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**  
**ADV.(A/S)** : **WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Gabinete prestou as seguintes informações:

Às folhas 2754 e 2755, Vossa Excelência determinou a degravação de mídia eletrônica referente a diálogos telefônicos interceptados durante investigação policial.

O agravante, na peça de folha 2760 a 2765, sustenta ter a questão se esgotado na simples entrega da aludida mídia ao réu, não sendo cabível, na fase final da ação penal e após a defesa quedar silente, a degravação integral de todos os diálogos interceptados. Alega encontrarem-se as conversas transcritas no documento de folha 409 a 453, constando do processo certidão comprobatória da vista à defesa, a fim de examinar o teor dos diálogos, e a consequente devolução posterior. Assevera haver o intuito meramente protelatório por parte de Sebastião Ferreira da Rocha. Afirma estar-se diante da real probabilidade de prescrição da pretensão punitiva.

O agravado argui a irrecurribilidade da decisão impugnada e a circunstância de não ter tido acesso às mídias, fato que ensejou cerceamento da defesa. Aduz prever a Lei nº

## AP 508 AGR / AP

9.296/96 a necessidade de degravação de mídia eletrônica. Ressalta não pretender a degravação integral dos mencioandos *cds-rom*, apenas dos trechos nos quais é citado, especialmente os que serviram de base à denúncia do Ministério Público (folha 2779 a 2783).

Após examinar o processo, verifiquei constar, à folha 409 à 453, relatório do Departamento da Polícia Federal acerca da degravação dos diálogos colhidos nas interceptações telefônicas determinadas pelo Juízo competente. Anoto que, no citado relatório, foram reproduzidos unicamente trechos de inúmeras conversas obtidas em dias e horários diversos.

Informo encontrar-se a ação penal na fase do artigo 12 da Lei nº 8.038/90.

É o relatório.

07/02/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 508 AMAPÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Procurador-Geral da República, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Cabe lembrar que pronunciamento do relator com carga decisória desafia o agravo regimental interposto quer pela defesa, quer pela acusação, como ocorreu no caso. No mais, reitero o que consignei ao deferir a degravação:

[...]

2. A existência de processo eletrônico não implica o afastamento da Lei nº 9.296/96. O conteúdo da interceptação telefônica verificada, registrado em mídia, há de passar pela degravação. Também cumpre solicitar ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá a mídia, para degravação, da interceptação telefônica mencionada na denúncia.

[...]

A formalidade é essencial à valia, como prova, do que contido na interceptação telefônica. Está prevista, de modo claro, na Lei nº 9.296/96:

Art. 6º [...]

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

[...]

**AP 508 AGR / AP**

Frise-se, por oportuno, que a referida formalidade não está retratada no documento de folha 409 a 453. Neste constam apenas trechos de inúmeros diálogos obtidos em dias e horários diversos, não havendo a transcrição integral de nenhum debate envolvendo o agravado e os demais envolvidos.

Desprovejo o agravo regimental.

Cópia